



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16366.003298/2007-85
ACÓRDÃO	9303-015.615 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. SIMILITUDE FÁTICA.

Para a configuração da divergência jurisprudencial hábil a viabilizar o conhecimento do Recurso Especial é preciso que os acórdãos recorridos e paradigma se pautem em circunstâncias fáticas similares. Não há similitude entre acórdão que deixa de reconhecer determinado direito pela ausência de provas e aquele que, diante da existência de provas, o reconhece.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial quando inexistente divergência de tese jurídica.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face do acórdão nº 3302-010.872, proferido em 24 de maio de 2021.

Abrangeu o feito originário de Pedido de Ressarcimento de PIS não cumulativa vinculada ao mercado externo, período de apuração 3º Trimestre de 2005. O crédito foi deferido parcialmente pela Autoridade Fiscal, remanescendo glosas relativas a despesas vinculadas a serviços de corretagens, outros fretes e as despesas com mão de obra de pessoa física pagas a Sindicato de Trabalhadores. O Contribuinte, além de impugnar as glosas realizadas, postulou pela correção do crédito ressarcido e a ressarcir mediante a aplicação da Taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido. A Manifestação de Inconformidade indeferiu totalmente os pedidos apresentados.

Em sede de Recurso Voluntário foram reforçados os termos impugnatórios e o acórdão proferido foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO OU JUROS. SUMULA CARF N. 125.

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

DESPESAS DE CORRETAGEM NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. COOPERATIVA.

A despesa com corretagem para aquisição de insumos, que o contribuinte não demonstrou ser essencial e relevante ao processo produtivo, bem como não demonstrada que subtraída inviabilizaria a sua atividade, não pode ser considerada insumo apto a gerar créditos tributários de PIS e COFINS.

PROVA DOS CRÉDITOS

No processo administrativo fiscal no qual o particular requer o reconhecimento do direito a um crédito é dele o ônus de demonstrar a sua liquidez e certeza.

PAGAMENTOS REALIZADOS A SINDICATOS QUE REALIZA A INTERMEDIÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE OS TOMADORES DE SERVIÇOS E OS TRABALHADORES.

Analisando-se a natureza jurídica dos sindicatos que por força legal intermediam a relação entre aqueles que necessitam da mão de obra e os empregados que prestam o serviço, e que portanto se colocam entre a empresa e os empregados em razão de necessidades específicas, em sistemática de pagamentos definida por legislação previdenciária própria, considera-se que o valor é pago às pessoas naturais, ainda que intermediadas por uma pessoa jurídica, não gerando créditos.

O Recurso Especial interposto aponta divergência jurisprudencial relativamente (i) aos custos incorridos com os Serviços de Corretagem (crédito integral); (ii) custos incorridos com frete entre estabelecimentos de insumos e produtos acabados; (iii) valores pagos ao Sindicato de Movimentação de Mercadorias (crédito integral), requerendo a reforma do julgado.

Em 01/09/2021 foi proferido um primeiro despacho de admissibilidade dando seguimento parcial ao Recurso interposto, apenas com relação ao item (iii) valores pagos ao Sindicato de Movimentação de Mercadorias (crédito integral).

Em razão de incompletude no referido despacho suscitado pelo contribuinte, foi proferido, em 18/01/2022, despacho de admissibilidade complementar, mantendo, contudo, a conclusão anterior.

Interposto Agravo, houve despacho em 03/08/2022 acolhendo a divergência jurisprudencial também relativamente ao item (i) aos custos incorridos com os Serviços de Corretagem (crédito integral).

Foram apresentadas Contrarrazões pela PGFN pugnando genericamente pelo não conhecimento do Recurso Especial por suposta pretensão de reexame de provas e, no mérito, seu desprovimento.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

Como relatado, remanescem para exame desta Turma Julgadora as controvérsias acerca do direito ao crédito das contribuições não cumulativas sobre (i) os custos incorridos com

os Serviços de Corretagem (crédito integral) e (iii) valores pagos ao Sindicato de Movimentação de Mercadorias (crédito integral).

I. Admissibilidade

Com relação ao questionamento (i) os custos incorridos com os Serviços de Corretagem, o Recorrente indicou como paradigma os acórdãos nº 3802-001.420 (mesmo contribuinte), 3301-009.087 e 9303-007.291. A divergência demonstrada se estabeleceu em torno do art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Ocorre que resta evidente nos autos que a razão de decidir utilizada pelo acórdão recorrido destoou em absoluto das circunstâncias fáticas que sustentaram as decisões proferidas no processo paradigma. Vide acórdão recorrido:

Contudo, a Recorrente limitou-se a alegar que a corretagem é inerente à consecução das atividades, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a sua ESSENCIALIDADE e RELEVÂNCIA, como apontado pela DRJ no seu Acórdão.

Em relação a este argumento cumpre destacar que o Acórdão atacado foi expresso no sentido de que a Recorrente não teria se desincumbido do ônus de provar a essencialidade e relevância da corretagem para o processo produtivo. Mesmo diante deste posicionamento por parte de decisão atacada, a Recorrente não combateu esta afirmativa, e não optou por uma das duas opções logicamente possíveis neste caso: (i) na hipótese de entender que a prova foi efetivamente realizada, deveria ter apontado o material probatório nos autos para contrapor o argumento ou, caso contrário, (ii) caso não tivesse produzido a prova, poderia ter trazido a prova em seu Recurso Voluntário, desde que também trouxesse fatos que demonstrassem que ela se encontra albergada por alguma das exceções do artigo 16 do Dec. 70.235/72. Não ocorreu nada disso.

Assim, partindo-se dos elementos trazidos aos autos não é possível concluir que a corretagem é essencial e relevante para o processo produtivo pois se ela for subtraída a Recorrente ainda assim será capaz de adquirir as mercadorias, mesmo que por integrantes do seu próprio quadro de pessoal.

Cumpre destacar que nos processos por meio dos quais a Contribuinte requer o reconhecimento de um direito, no caso créditos tributários, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prova-lo.

Admitir que a definição do conceito de insumo seja alargado para abarcar as corretagens subverteria o seu próprio conceito, pois o equipararia ao conceito de despesas, o que não condiz com o sistema normativo em vigor.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento a este capítulo recursal.

E essa conclusão está clara também na ementa do julgado. Não foi afastada a possibilidade de enquadramento das despesas de corretagem como insumo, mas foi dito que o contribuinte não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para essa caracterização:

Assim, partindo-se dos elementos trazidos aos autos não é possível concluir que a corretagem é essencial e relevante para o processo produtivo pois se ela for subtraída a Recorrente ainda assim será capaz de adquirir as mercadorias, mesmo que por integrantes do seu próprio quadro de pessoal.

Cumprе destacar que nos processos por meio dos quais a Contribuinte requer o reconhecimento de um direito, no caso créditos tributários, aplica-se a regra geral segundo a qual cabe a quem alega um direito o ônus de prova-lo.

Admitir que a definição do conceito de insumo seja alargado para abarcar as corretagens subverteria o seu próprio conceito, pois o equipararia ao conceito de despesas, o que não condiz com o sistema normativo em vigor.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento a este capítulo recursal.

Logo, não há a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma para se admitir o Recurso especial nesse tópico.

Ainda quanto a este aspecto, acrescento ao voto as conclusões trazidas pelo il. Conselheiro Alexandre Freitas Costas em sessão de julgamento, relativamente à não existência de divergência relativamente ao Acórdão paradigma nº 3802-001.420 reformado parcialmente pelo acórdão nº n.º 9303-009.189, às quais adiro:

Debruçando-se detalhadamente sobre os Acórdãos 3802-001.420 e 9303-009.189 e a reforma do decidido, o Despacho de Admissibilidade Complementar de fls. 443/447 é claro:

De tudo isso, percebe-se que o acórdão paradigma nº 3802-001.420 considerou que os gastos em testilha enquadravam-se no conceito de insumo, correspondendo ao custo de produção, sem estabelecer qualquer vínculo entre esses gastos e um insumo específico ao qual estivessem atrelados. Ou seja, eles foram considerados insumos autônomos.

A decisão tomada por meio do acórdão nº 9303-009.189 alterou esse entendimento, pois considerou que os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, “não se subsumem ao conceito de insumos de forma autônoma”.

Por sua vez, o despacho que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte esclareceu que o contribuinte faz jus ao crédito sobre despesas de corretagem, na condição de custo de aquisição de insumos, porém, limitado à proporção dos créditos sobre os insumos admitidos a que se atrelam tais gastos, e que o acórdão embargado não restabeleceu a integralidade da glosa dos serviços de corretagem inclusos no custo de aquisição. (destaques do original)

E concluiu que Portanto, na parte que interessa à comprovação da divergência de interpretação da legislação tributária em relação à matéria em epígrafe, o acórdão paradigma sofreu modificação substancial e determinante, que em nada foi influenciada pelas considerações aduzidas ao despacho que rejeitou os aclaratórios.

De fato, a decisão tomada no acórdão paradigma nº 3802-001.420, que considerou as despesas de corretagem passíveis de serem enquadradas no conceito de insumo, foi reformada, prevalecendo o entendimento de que elas são aptas, tão somente, a integrar o custo de produção do insumo propriamente dito.

Por fim, há de se considerar que o Acórdão Recorrido (3302-010.870) considerou a possibilidade de utilização dos créditos relativos às despesas com corretagem na aquisição de café, tendo-o negado à recorrente face à ausência de comprovação, por ela, da sua essencialidade e relevância ao processo produtivo.

Ainda que admitida a possibilidade de substituição do acórdão indicado como paradigma (3802-001.420) pelo seu reformador (9303-009.189), e considerando-se que a reforma nele promovida manteve a matéria favorável à Recorrente, o desfecho da matéria não colide com a decisão proferida no recorrido.

Com efeito, o Acórdão 9303-009.189 considerou que os serviços de corretagem, na aquisição de matéria-prima, “não se subsumem ao conceito de insumos de forma autônoma” e estabeleceu duas condições para ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado: a) que o objeto em questão seja mesmo insumo do processo produtivo; b) que a comissão tenha sido paga para viabilizar aquela aquisição, devendo, por isso, “integrar o custo de aquisição do insumo”.

Desta forma, não vislumbro divergência interpretativa entre os arestos paragonados, haja vista que as condicionantes impostas pelo Acórdão 9303-009.189 não colidem, mas em verdade confirmam, a exigência contida no Acórdão recorrido (3302-010.870) que está a exigir a comprovação da essencialidade e relevância dos dispêndios com a corretagem para o processo produtivo.

Por fim, ainda no tópico atinente à admissibilidade, resta o a irresignação quanto aos (iii) valores pagos ao Sindicato de Movimentação de Mercadorias.

Entendeu o acórdão recorrido:

PAGAMENTOS REALIZADOS A SINDICATOS QUE REALIZA A INTERMEDIACÃO DA RELAÇÃO ENTRE OS TOMADORES DE SERVIÇOS E OS TRABALHADORES.

Analizando-se a natureza jurídica dos sindicatos que por força legal intermediam a relação entre aqueles que necessitam da mão de obra e os empregados que prestam o serviço, e que portanto se colocam entre a empresa e os empregados em razão de necessidades específicas, em sistemática de pagamentos definida por legislação previdenciária própria, considera-se que o valor é pago às pessoas naturais, ainda que intermediadas por uma pessoa jurídica, não gerando créditos.

No primeiro despacho de admissibilidade entendeu-se haver divergência jurisprudencial relativamente ao paradigma nº 3301-004.056, que concluiu:

CRÉDITOS. SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA "TRANSBORDO"

Devem ser admitidos na base de cálculo dos créditos, por serem gastos conexos aos de frete e armazenagem, que são expressamente autorizados pelos incisos II e IX dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Com a devida vênia, a meu ver salta aos olhos que ambas as decisões ampararam-se em fundamentos legais distintos. Enquanto o acórdão recorrido diz que as despesas em questão não geram direito a crédito por se tratar de pagamento realizado a pessoa física, o paradigma sequer adentra nesse aspecto, acolhendo o crédito respectivo n condição de “insumo” ou “despesa com frete” (incisos II e IX dos artigos 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). Inclusive, sequer há notícia no acórdão paradigma que esse pagamento tenha sido intermediado por um sindicato.

Pelo exposto, não vislumbro a existência de divergência jurisprudencial a ser solucionada por essa instância julgadora.

II. Conclusão

Voto por NÃO CONHECER do RECURSO ESPECIAL do Contribuinte.